

PARECER NORMATIVO Nº 01/2014

Em razão do grande volume de processos judiciais e situações apresentadas à essa PGM, acerca do tema, **conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada para servidor aposentado**, passamos a exarar o seguinte parecer normativo, no sentido de prevenir outras dúvidas que possam surgir e, também, evitar prejuízos ao erário, pois o Município é vencido em todos os processos judiciais e está sendo condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais, onerando ainda mais os cofres públicos.

A licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor municipal, nos termos do disposto no art. 36 da Lei Orgânica, onde resta assegurando, inclusive, a possibilidade de sua conversão em dinheiro. A regulamentação desse direito encontra-se no Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei Complementar nº 203/2008, nos seguintes termos:

Art. 147 – *Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor gozará de licença-prêmio de 90 (noventa) dias, com **todos** os direitos e vantagens de seu cargo.*

(...)

§ 3º *O servidor que implementar o período aquisitivo deverá solicitar, por escrito, a concessão da licença, no prazo de 05 (cinco) anos, **sob pena de prescrição do benefício***

Art. 150 – *O tempo de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço, poderá ser convertido em dinheiro, a critério da administração, no valor correspondente a sua remuneração”.*

Parágrafo único. ***O servidor inativo quando em atividade requereu o gozo da licença-prêmio, mas por necessidade da Administração não foi possível o gozo, deverá esse período ser convertido em dinheiro”.** (grifos nossos)*

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que o servidor quando em atividade deverá requer o gozo da licença -prêmio, no prazo de cinco anos, **sob pena de prescrição** e quando em inatividade o servidor que **requereu e não gozou por necessidade do serviço** deverá esse período ser convertido em dinheiro.

Como é cediço o administrador público está adstrito ao **Princípio da Legalidade** (art. 37, CF/88), sendo-lhe permitido e exigido, cumprir aquilo previsto na Lei, assim esta Procuradoria vinha entendendo que para a conversão em pecúnia da licença-prêmio deveria ser preenchidos todos os requisitos impostos pelos artigos 147 e 150 do Estatuto.

Ocorre que, em todas as decisões judiciais, em que o Município figura como Réu, acerca da matéria, ora em discussão, o Poder Judiciário é uníssono em afirmar que *“estando a parte autora aposentada, o não-atendimento da conversão em pecúnia tornaria letra morta a disposição legal municipal, razão pela qual o caso é de acolhimento do pedido”*.

Assim, existem duas situações que serão abordadas no presente parecer: a) prazo prescricional para o gozo da licença ou conversão; b) quando o servidor que se aposentou, não requereu expressamente o gozo, e possui períodos não gozados poderá ser convertido em dinheiro.

1) Prazo Prescricional

Nesse tema, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que **o prazo prescricional começa a correr somente a contar da data da aposentadoria**, assim trago a baila alguns julgados do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito

à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas. Ademais, há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo n.º 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição. Segurança concedida. (MS 17406 / DF- DJ em 15/08/2012 Data de publicação – Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de

car

29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falarem ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456 / PE – Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES – Data de Julgamento: 25/04/2012 - Data de publicação: 02/05/2012) (grifos nossos)

Nessa linha, o servidor aposentado que possuir períodos aquisitivos de licença-prêmio não gozadas somente perderá o direito de requer a conversão em dinheiro após decorridos cinco anos contados do ato de inativação.

Portanto, em face da jurisprudência pátria pacífica não é possível aplicar o §3º do artigo 147 do Estatuto do Servidores Públicos Municipais, pois o prazo de prescrição conta-se a partir do registro do ato de inativação.

2) Conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ao servidor inativo

Nesse item, peço vênia para, com base no **princípio do enriquecimento sem causa**, rever a interpretação desta Procuradoria permitindo que haja para os servidores inativos a conversão em dinheiro das licenças -prêmio não gozadas quando em atividade, mesmo que não implementados os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 150 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

No tocante ao princípio do enriquecimento sem causa, é importante destacar o que leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: “Uma vez que o enriquecimento sem causa é um princípio geral do Direito – e, não apenas princípio alocado em um de seus braços: público ou privado -, evidentemente também se aplica ao direito administrativo.”

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT. ART. 276, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.098/94. DIREITO À CONTAGEM EM DOBRO DO PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LIMITADO À EDIÇÃO DA EC N.º 20/98. CONVERSÃO DAS LICENÇAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS n.º 17.406/DF (Rel.Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.9.2012), decidiu que o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço, origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas. Preliminar de prescrição afastada. 2. O servidor celetista do Estado do Rio Grande do Sul, estabilizado por força do art. 19 do ADCT, submetido ao regime estatutário, por

força do disposto no art. 276 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, e que preencheu os requisitos exigidos na legislação pertinente antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, tem direito à contagem em dobro do período de licença-prêmio não gozada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98 acrescentou dispositivo que veda a contagem de tempo de contribuição fictício, mas assegurou, em seus arts. 3º e 4º, a concessão de aposentadoria conforme a legislação pretérita para aqueles que, na sua vigência, cumpriram os requisitos exigidos. Portanto, o direito à contagem do tempo de serviço celetista quando da transposição para o regime estatutário está limitado à vigência da EC 20/98, que não admite contagem de tempo de contribuição fictício. 4. No caso, a impetrante pretende a contagem do tempo de serviço laborado sob o regime celetista entre 1º.9.1979, quando ingressou no cargo de serviçal na comarca de Montenegro, e 27 de janeiro de 2003, quando transposta para o regime estatutário, para fins de apuração de licenças-prêmio não gozadas. Nesses termos, a pretensão deve ser acolhida em parte. Nesses termos, a pretensão deve ser acolhida em parte, já que o tempo de serviço celetista somente pode ser aproveitado até a edição da EC n.º 20/98. 5. É devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes. 6. Recurso ordinário provido em parte.(RMS 35039 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0161482-3 , Rel. Ministro CASTRO MEIRA DJe 01/10/2013 .) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1360642 RS 2012/0274546-2 Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 22/05/2013 .) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então

não suscitada.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 270708 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0264374-9 Ministra ELIANA CALMON DJe 16/09/2013)

Também, é o entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Aposentadoria. Férias e licença-prêmio não gozadas na atividade. Indenização. Direito reconhecido. Vedação do enriquecimento sem causa e responsabilidade civil do Estado. Fundamentos autônomos infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão de indenização, na aposentadoria de servidor público, por férias e licença-prêmio não gozadas na atividade, fundada na proibição do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado, é matéria infraconstitucional, insuscetível de conhecimento em recurso extraordinário. (RE 239552 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 31/08/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma Data da publicação: 17-09-2004) (grifos nossos)

É certo afirmar, também, que o direito à licença prêmio incorpora ao patrimônio do servidor no momento em que ele preenche os requisitos durante o período aquisitivo, os direitos passam a fazer parte do seu acervo patrimonial.

Assim, com base nas decisões uníssonas do STJ e STF e diante da incorporação da licença prêmio, após o preenchimentos dos requisitos, ao patrimônio do servidor, o nosso Egrégio Tribunal de Justiça, nos processos em que o Município de Passo Fundo é parte ré, **entende que o direito buscado pela parte autora não está adstrito à prévia formulação de pedido administrativo, uma vez que a falta de controle administrativo, acerca de períodos de licença-prêmio não usufruídos, de modo algum pode interferir no direito do servidor, sob pena de constituir vantagem indevida para o município.**

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS INFRINGENTES. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDORAS APOSENTADAS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 1. Não subsiste a exigência de prévio requerimento e consequente indeferimento, na via administrativa, do gozo de licença-prêmio, para que apenas assim possa ser deferida a competente indenização ao servidor que teve seu direito negado, especialmente quando está em vias de se inativar, ou quando esta já se consumou, caso dos autos. 2. Doutrina e jurisprudência conferidas. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70051327252, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 09/11/2012).

Por oportuno, trago à baila alguns julgados do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, em que o Município de Passo Fundo faz parte da lide:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. Levando-se em consideração a jurisprudência das Cortes Superiores, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, e não contada como tempo de serviço, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário. Unânime. (Apelação Cível Nº 70050965870, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 13/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONVERTIDA EM TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. - MÉRITO - É devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. **Não se mostra razoável compelir o servidor a provar o indeferimento de pedido administrativo de gozo da licença-prêmio em face da necessidade do serviço, especialmente quando já está aposentado e não pode gozar de forma efetiva o período adquirido.** No caso, a legislação municipal autoriza a conversão em pecúnia e a parte autora comprova que não foi indenizada do valor relativo à licença-prêmio no que se refere ao período de 18/05/2002 a 17/05/2007, e nem houve conversão do tempo em serviço, viabilizando o seu pagamento. - FATOR DE CORREÇÃO - Recentemente, no

Julgamento da ADI 4357, datado de 14.03.2013, Relator Ministro Ayres Britto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade por "arrastamento" do artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Assim, os juros moratórios são devidos a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, consoante redação original do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Já a correção monetária deverá incidir desde a data em que devido cada pagamento, pelo IGP-M. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054425020, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/08/2013) grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONVERTIDA EM TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. - MÉRITO - É devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. **Não se mostra razoável compelir o servidor a provar o indeferimento de pedido administrativo de gozo da licença-prêmio em face da necessidade do serviço, especialmente quando já está aposentado e não pode gozar de forma efetiva o período adquirido.** No caso, a legislação municipal autoriza à conversão em pecúnia e a parte autora comprova que não foi indenizada do valor relativo à licença-prêmio no que se refere ao período de 18/05/2002 a 17/05/2007, e nem houve conversão do tempo em serviço, viabilizando o seu pagamento. - FATOR DE CORREÇÃO - Recentemente, no julgamento da ADI 4357, datado de 14.03.2013, Relator Ministro Ayres Britto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade por "arrastamento" do artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Assim, os juros moratórios são devidos a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, consoante redação original do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Já a correção monetária deverá incidir desde a data em que devido cada pagamento, pelo IGP-M. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054286158, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 20/06/2013) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRINCÍPIO A LEGALIDADE. COMPROVAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE GOZO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. DIREITO

CONSTITUCIONAL. 1. Uma vez que a servidora implementou os requisitos necessários para o benefício da licença-prêmio, esta passa a integrar o seu patrimônio jurídico, circunstância que afasta a exigência da comprovação do indeferimento do pleito administrativo, autorizando a indenização em razão da sua aposentadoria, sob pena do enriquecimento sem causa da administração. 2. O Estado do Rio Grande do Sul deve arcar com as custas processuais - modificado o posicionamento deste julgador - diante do julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 70041334053, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, em que foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010, que conferiu nova interpretação à Lei nº 8.121/85, por afrontar os arts. 98, § 2º e 99, caput, da Constituição Federal, no tocante à previsão de isenção das custas e dos emolumentos. Contudo, considerando que a sentença isentou o ente público ao pagamento das custas processuais e emolumentos, mantendo a condenação tão somente quanto às despesas processuais (excetuando a condução do oficial de justiça), vai mantida a decisão na forma estabelecida, a fim de evitar a *reformatio in pejus*. 3. Honorários advocatícios mantidos. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação Cível Nº 70052999729, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 06/06/2013)

Salienta-se que o Município, além da conversão em dinheiro das licenças-prêmio dos servidores inativos, com juros e correção monetária, está sendo condenado ao pagamentos de honorários advocatícios e custas processuais, ou seja, o prejuízo ao erário público é maior quando a discussão da matéria vai para a esfera judicial.

Neste contexto, os servidores inativos que possuem licenças-prêmio não gozadas, quando em atividade, e que, muito embora, não tenham formalizado pedido administrativo deverão ter essas licenças indenizadas.

É de bom alvitre mencionar que o servidor quando em atividade poderá a qualquer tempo solicitar o gozo da licença-prêmio, pois a prescrição desse direito somente começa a correr quando do ato de inativação, conforme já analisado em item anterior desse parecer.

Assim, orienta-se que quando o servidor implementar os requisitos para a

aposentadoria e ingressar junto ao IPPASSO, com o pedido de inativação, seja feita a análise dos períodos aquisitivos, possibilitado o gozo das licenças-prêmio vencidas e não gozadas, antes de ocorrer a aposentadoria.

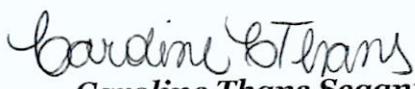
PELAS RAZÕES EXPOSTAS, concluo:

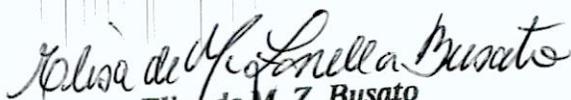
a) que o servidor que vier a se aposentar sem haver gozado licença prêmio a que tinha direito quando em atividade, tem direito a indenização, mesmo que não preencha os requisitos previsto no parágrafo único do artigo 150 do Estatuto do Servidores Públicos Municipais;

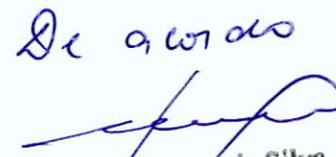
b) a prescrição de 05 (cinco) anos para a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada inicia-se do ato de aposentadoria e não da data da implementação do período aquisitivo, ou seja, em face do entendimento pacificado pelo STJ, o §3º do artigo 147 do Estatuto do Servidor Público Municipal torna-se inaplicável.

É o parecer, que por seu caráter normativo, submeto a consideração superior do Sr. Procurador Geral do Município e, caso referendado, posteriormente, à Secretária de Administração para as providências de estilo.

Passo Fundo, 14 de janeiro de 2014.


Caroline Thans Seganfredo
Coordenadora de Adm. e Planej.
PGM


Elisa de M. Z. Busato
Coord. Demandas Judiciais
PGM


Julio C. Severo da Silva
Supervisor Geral
PGM